



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	55.155-4/2023 (62.007-6/2023 – APENSO)
INTERESSADAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
CONSULENTES	ÉRICO STEVAN GONÇALVES
	FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA
ASSUNTO	CONSULTA FORMAL
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
SESSÃO DE JULGAMENTO	1º/07 A 05/07/2024 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2024 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. CONSULTA FORMAL. CONHECIMENTO. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PISO SALARIAL DOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS. FORMA DE PAGAMENTO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. INCLUSÃO NO GASTO TOTAL DE PESSOAL.

1. O piso salarial dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras corresponde à remuneração global, cuja composição é a soma da contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria.

2. A aplicação do piso salarial não afasta o dever de observância do subteto remuneratório aplicável aos entes federados, conforme disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Na eventualidade do valor definido como piso remuneratório por norma federal apresentar-se em desconformidade, deverá ser observado o parâmetro constitucional.

3. O piso salarial nacional da enfermagem deve ser implementado mediante complemento individual a ser concedido ao servidor, a fim de compensar a diferença entre a sua remuneração e o valor do piso, nos limites da assistência financeira complementar prestada pela União. No caso de não prestação de assistência complementar por parte da União, ou no caso de sua insuficiência, não será exigível o pagamento do piso salarial pelos demais entes federados.

4. Para os servidores que recebem mais do que o piso salarial nacional estabelecido em norma geral federal, não há obrigatoriedade de concessão de aumento ou de incremento da remuneração.

5. As despesas resultantes do cumprimento do piso nacional da enfermagem não serão computadas para aferição da despesa total com pessoal até o fim de 2023. Em 2024, serão deduzidas em 90%



(noventa por cento) do seu valor. Entre 2025 e 2032 a dedução será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

6. Se a adequação remuneratória ao piso nacional exceder ao limite prudencial legal da despesa com pessoal (95%), o gestor público deve, dentre outras medidas, adotar as providências previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 169 da Constituição Federal de 1988, sob pena de emissão de parecer prévio com ressalvas ou contrário à aprovação das contas de governo.

7. Os dados da remuneração de cada profissional devem ser preenchidos no *site* do Fundo Nacional de Saúde - FNS (InvestSUS). A partir desses dados a União calculará o valor da assistência financeira complementar que será destinada aos entes ou estabelecimentos que não atingirem o piso da enfermagem, conforme Portaria GM/MS nº 1.135/2023.

8. A transferência da assistência financeira da União será feita mediante repasse do Fundo Nacional de Saúde – FNS aos fundos de saúde dos estados, municípios e Distrito Federal, cabendo aos entes federados estaduais, municipais e distrital implementarem o pagamento do piso aos seus profissionais de enfermagem, assim como repassarem os valores às entidades privadas que fizerem jus à assistência financeira complementar (filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Emenda Constitucional nº 127/2022 e art. 15-A da Lei nº 7.498/1986.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **55.155-4/2023** e apenso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.166/2024 do Ministério Público de Contas, **conhecer** as consultas; e, no mérito, **aprovar** a minuta de resolução de consulta e **responder** aos consulentes que: **1.** o piso salarial dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras corresponde à remuneração global, cuja composição é a soma da contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria; **2.** a aplicação do piso salarial não afasta o dever de observância do subteto remuneratório aplicável aos entes federados, conforme disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Na eventualidade do valor definido como piso remuneratório por norma federal apresentar-se em desconformidade, deverá ser observado o parâmetro constitucional; **3.** o piso salarial nacional da enfermagem deve ser implementado mediante complemento individual a ser



concedido ao servidor, a fim de compensar a diferença entre a sua remuneração e o valor do piso, nos limites da assistência financeira complementar prestada pela União. No caso de não prestação de assistência complementar por parte da União, ou no caso de sua insuficiência, não será exigível o pagamento do piso salarial pelos demais entes federados; **4.** para os servidores que recebem mais do que o piso salarial nacional estabelecido em norma geral federal, não há obrigatoriedade de concessão de aumento ou de incremento da remuneração; **5.** as despesas resultantes do cumprimento do piso nacional da enfermagem não serão computadas para aferição da despesa total com pessoal até o fim de 2023. Em 2024, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor. Entre 2025 e 2032 a dedução será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor; **6.** se a adequação remuneratória ao piso nacional exceder ao limite prudencial legal da despesa com pessoal (95%), o gestor público deve, dentre outras medidas, adotar as providências previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 169 da Constituição Federal de 1988, sob pena de emissão de parecer prévio com ressalvas ou contrário à aprovação das contas de governo; **7.** os dados da remuneração de cada profissional devem ser preenchidos no *site* do Fundo Nacional de Saúde - FNS (InvestSUS). A partir desses dados a União calculará o valor da assistência financeira complementar que será destinada aos entes ou estabelecimentos que não atingirem o piso da enfermagem, conforme Portaria GM/MS nº 1.135/2023; e **8.** a transferência da assistência financeira da União será feita mediante repasse do Fundo Nacional de Saúde – FNS aos fundos de saúde dos estados, municípios e Distrito Federal, cabendo aos entes federados estaduais, municipais e distrital implementarem o pagamento do piso aos seus profissionais de enfermagem, assim como repassarem os valores às entidades privadas que fizerem jus à assistência financeira complementar (filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Emenda Constitucional nº 127/2022 e art. 15-A da Lei nº 7.498/1986. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas